



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 126/22

## PROJETO DE LEI N° 126, DE 2022.

Dispõe sobre revogação e acréscimo de artigos à Lei n° 3.484, de 09 de setembro de 1997, que dispõe sobre proibição de uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências.

**Art. 1°** Fica revogado o Art. 4° da Lei n° 3.484, de 09 de setembro de 1997.

**Art. 2°** Ficam acrescidos os seguintes Arts. 7° e 8° à Lei n° 3.484, de 09 de setembro de 1997:

“Art. 7° Os materiais elencados no Art. 6° desta Lei, resultantes de apreensões em operações realizadas pela Guarda Civil Municipal, serão armazenados por prazo não superior a 15 dias úteis, na sede da Guarda Civil Municipal, podendo ser restituídos aos proprietários, desde que não contenha material cortante, linha chilena ou similar.

*Parágrafo único.* O material armazenado que não for restituído, por falta de interesse ou inércia do proprietário, será qualificado em documento e incinerado ao término do prazo previsto no “caput” deste artigo.” (AC).

“Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 03 de agosto de 2022.

**Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**  
 (“Adriano da Guarda - Batatinha”)  
 PL

**LEI Nº 3484, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997.**

(Projeto de Lei nº 90/97, do Ver. Carlos E. Caveanha)

Dispõe sobre proibição de uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

~~**Art. 1º** Fica expressamente proibido o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas "rabiolas" das mesmas em próprios municipais.~~

**Art. 1º** Fica expressamente proibido no Município de Mogi Guaçu, a comercialização e o uso de cerol, "linha chilena" de óxido de alumínio e silício ou de qualquer outro tipo de material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, papagaios, pandorgas e similares, bem como o uso de tais materiais na própria pipa ou em suas "rabiolas".  
**(Alterado pela Lei nº 4.866/2013)**

Parágrafo único. O estabelecimento comercial flagrado vendendo a linha chilena de óxido de alumínio e silício, cerol ou outro material cortante utilizado nas linhas destinadas a empinar pipas, será punido com multa pecuniária e terá a suspensão temporária por 30 (trinta) dias de seu alvará de localização e funcionamento e cassado definitivamente em caso de reincidência. **(Incluído pela Lei nº 4.866/2013)**

**Art. 2º** O cidadão que infringir a presente Lei, estará sujeito a apreensão dos objetos além do pagamento de multa à Municipalidade.

§ 1º O cidadão, quando menor de dezoito (18) anos de idade, e infrator desta Lei, terá a responsabilidade de seu ato atribuída ao seu responsável legal.

~~§ 2º O valor da multa por infração a esta lei, fica fixado em 50 (cinquenta) UFIR's.~~

§ 2º O valor da multa por infração a esta Lei, fica fixado em 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFIM's. **(Alterado pela Lei nº 4.503/2009)**

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** É o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os órgãos competentes do Governo do Estado de São Paulo, objetivando a ação conjunta na fiscalização e aplicação da presente Lei, valendo-se, para tanto, dos préstimos das Polícias Civil e Militar. *(Incluído pela Lei nº 4.503/2009)*

**Art. 6º** Fica a Secretaria Municipal de Segurança e a Guarda Civil Municipal, dentro de suas atribuições previstas em Lei, autorizadas a fiscalizar, coibir e apreender as pipas e similares inclusive as linhas destinadas a empiná-las, que estiverem usando a linha chilena de óxido de alumínio e silício, cerol e outros materiais cortantes, nas vias e logradouros públicos, inclusive em campeonatos populares. *(Incluído pela Lei nº 4.866/2013)*

Parágrafo único. Além das sanções já previstas nesta Lei, na Lei nº 4.503, de 16 de março de 2009 e no Decreto Municipal nº 14.344, de 16 de julho de 2007, os usuários, comerciantes e infratores, estão sujeitos às penalidades previstas no Código Penal Brasileiro. *(Incluído pela Lei nº 4.866/2013)*

Mogi Guaçu, 09 de Setembro de 1997. "Ano 120º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

**ENGº WALTER CAVEANHA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**PROF. UBIRAJARA RAMOS  
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.